Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.975 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) :CARLOS ALESSANDRO DE SOUZA MATOS
ADV.(A/S) :PABLO GIOVANO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME TOXICOLÓGICO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.975 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) :CARLOS ALESSANDRO DE SOUZA MATOS
ADV.(A/S) :PABLO GIOVANO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 17.8.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pela Bahia contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que conferiu ao candidato o direito de apresentar resultado de exame toxicológico em data posterior à prevista no edital do concurso. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. O Tribunal de origem decidiu:

(...)

A apreciação do pleito recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e das cláusulas do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 903975 AGR / BA

edital, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 843.888-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.8.2015). "Militar. Concurso público. Idoneidade moral. Edital 2. Necessária prévia análise do edital e revolvimento da matéria fático-probatória. Súmulas 454 e 279. 3. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 844.055-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. **REEXAME** DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ΙÁ **CARREADO AOS** AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 279 E 454. 1. As cláusulas do edital do certame e seu aditivo de convocação para curso de formação de soldados, quando aferidas pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência das Súmulas nºs 279 e 454 do STF. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A interpretação de cláusulas editalícias não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO - Mandado de Segurança - Concurso Público — Candidato Aprovado na Condição de Remanescente — Vigência do certame — Necessidade de aumento do efetivo militar — Retificação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ARE 903975 AGR / BA

do Edital quanto ao provimento de cargos de soldados — Convocação dos remanescentes para as demais etapas — Êxito do impetrante nos exames de saúde, de aptidão física e psicológico - Curso de Formação de Soldados — Convocação para realização da pré-matrícula em desobediência ao disposto no edital retificado — Liminar Deferida — Ato Vinculado da Administração — Principio da Segurança Jurídica — Desprovimento da Remessa Oficial. — Preenchidos os requisitos necessários à execução do ato, o mesmo torna-se vinculado e de acordo com os ditames legais, deve ser efetivamente concretizado." 5. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 776.806-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.4.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

- 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4° , inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 27.8.2015, a Bahia interpõe, em 8.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** No agravo, alega-se não ser necessário o reexame de provas, "na medida em que as premissas fáticas utilizadas como fundamento pelo Tribunal a quo são incontroversas e estão suficientemente delineadas no corpo do acórdão recorrido, exigindo, tão somente, mera requalificação jurídica".

Assevera-se que "o v. acórdão recorrido incorreu em flagrante e direta violação ao artigo 37, II, da CF/88, na medida em que invadiu a esfera de competência e de discricionariedade conferida ao Estado na definição das regras de contratação de seus servidores".

Argumenta-se não ser atribuição do "Poder Judiciário qualificar a necessidade ou a oportunidade das exigências e/ou prazos estabelecidos em edital, usurpando a competência e as atribuições executivas do ente público competente. Trata-se de prática inconstitucional cuja verificação prescinde do exame de qualquer elemento de prova ou dispositivo de legislação infraconstitucional local, tampouco do edital do concurso público".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 903975 AGR / BA

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.975 BAHIA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 2. Como afirmado na decisão agravada, a análise do pleito recursal demandaria prévia análise e interpretação das cláusulas do edital do concurso e reexame do conjunto probatório. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. DO FÁTICO-REEXAME CONJUNTO PROBATÓRIO ΙÁ **CARREADO** AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 279 E 454. 1. As cláusulas do edital do certame e seu aditivo de convocação para curso de formação de soldados, quando aferidas pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência das Súmulas nºs 279 e 454 do STF. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A interpretação de cláusulas editalícias não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 776.806-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.4.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 903975 AGR / BA

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS E DE ANÁLISE DO EDITAL DO CONCURSO. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 777.539-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2014).

Confiram-se também, em casos semelhantes, as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE 814.697, de minha relatoria, DJe 13.6.2014, e ARE 801.617, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 8.5.2014.

- **3.** Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.975

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : CARLOS ALESSANDRO DE SOUZA MATOS ADV.(A/S) : PABLO GIOVANO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária